



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 56/2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020 - 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/2772/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.12564-6

RECORRENTE: CULTIVO BRASILEIRO DE CAMARÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS - Saída interestadual sem o selo fiscal de trânsito. Infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003. Declarada a EXTINÇÃO com fulcro no princípio da retroatividade benigna, face a redação da Lei nº 16.258/2017 desconsiderar como infração a falta de selo fiscal de trânsito em operações de saídas interestaduais. Recurso Ordinário Conhecido e Provido, por unanimidade de votos, para modificar a decisão de declaratória de EXTINÇÃO processual exarada em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o agente fiscal na peça basilar que na verificação dos documentos fiscais da empresa acima identificada, constatou que o sujeito passivo transportou mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Indica como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Anexa às fls. 12/14, relação das notas fiscais de saídas interestaduais sem selo fiscal de trânsito durante os exercícios de 2014 e 2015, que ao final apresenta um montante de R\$ 4.134.422,68 (Quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), sobre o qual foi aplicada a multa de 20%, resultando no valor de R\$ 826.884,53 (Oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

O sujeito passivo interpõe defesa (fls. 21/26), alegando que o agente fiscal cometeu um grande equívoco, pois apenas não foram seladas

as NF-e nº 169, 170, 253, 255, 264, 265 e 268 que perfazem o total de R\$ 736.416,50 (Setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). Na oportunidade apresenta uma relação dos documentos fiscais e o respectivo número do selo fiscal de trânsito (fls. 54/56).

Nos pedidos finais, requer a nulidade em razão do cerceamento ao direito de defesa, por equívoco na indicação de dispositivos infringidos, os quais são válidos tão somente para os selos fiscais de trânsito na modalidade física.

Alternativamente, requer a parcial procedência, com o reenquadramento da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, posto que todas as mercadorias foram entregues, mostrando-se desproporcional a multa de 20% pela simples natureza acessória.

Anexa cópias das notas fiscais de saídas e consulta do selo fiscal de trânsito, da Resolução nº 020/2018 da 4ª Câmara e da Resolução nº 027/2018, ambas com a decisão pela EXTINÇÃO, uma vez que a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 ao dispositivo da penalidade deixou de tipificar essa conduta como infração, em consonância com o art. 106 do CTN.

Na Primeira Instância o crédito tributário é declarado EXTINTO sem julgamento de mérito (fls. 212/215), com fulcro no princípio da retroatividade benigna, face a redação da Lei nº 16.258/2017, consoante dito anteriormente.

A decisão é submetida ao Reexame Necessário pelo julgador singular, por ser totalmente contrária aos interesses do Estado, nos termos da legislação processual vigente.

No Parecer nº 23/2020 (fls. 234/235)), o Assessor Processual Tributário opina para que se reforme a decisão de extinção proferida em Primeira Instância de EXTINÇÃO para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o fundamento de que a legislação atual não mais exige o selo fiscal nas saídas, devendo assim ser observada a nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 21 de novembro de 2018, ao artigo 157 do RICMS.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de análise da decisão de Primeira Instância, que declarou EXTINTA a autuação fiscal, em consonância com a Resolução nº 027/2018 da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, que adotou como Paradigma a Resolução nº 020/2018 da 4ª Câmara de Julgamento.

Diante dos sólidos fundamentos apresentados no Parecer da Assessoria Processual Tributária, que foram os mesmos adotados por esta Câmara para acatar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, torna-se desnecessário aprofundar o debate.

Observa-se que a autuação ocorreu em 14/06/2016 em relação aos exercícios 2014 e 2015, período em que ainda estava em vigor a obrigatoriedade de aposição/registro de selo fiscal de trânsito nas operações de SAÍDAS interestaduais.

No caso em que se cuida, o agente fiscal indicou que o contribuinte transportou mercadorias em operações de saídas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito, infringindo assim, os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, conduta que deve ser combatida com a penalidade especificada no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, conforme redação da Lei nº 13.418/2003, vigente na data da autuação:

"m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)."

Entretanto, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, o legislador deixa claro a intenção de não mais penalizar aquele que descumpriu com a referida obrigação:

*"m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito **ou virtual ou registro eletrônico equivalente**, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; "*

Calha salientar que em alguns julgamentos neste Contencioso foi firmado o entendimento de que, em sendo mantida no Regulamento do ICMS a obrigação do selo fiscal de trânsito, resta configurada a conduta infracional.

Nessa linha de interpretação, o entendimento é de que mesmo não mais existindo a penalidade específica, dada a alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017, caberia a aplicação da penalidade indicada no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, por ter o sujeito passivo cometido "falta decorrente do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas (200 UFIRCES).

Para encerrar essa discussão, o Decreto nº 32.882 publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 23/11/2018, trouxe nova redação aos artigos 157 e 158:

*"Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas **nas operações interestaduais de entrada** de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira".*

“Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos em que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2, do art. 438 deste Decreto”.

Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.”

Como se vê, mesmo que a redação original dos dispositivos transcritos se refira ao procedimento de “aplicação do Selo Fiscal de Trânsito” e a nova redação ao “registro do documento fiscal no SITRAM”, uma vez que este último termo se refere a atual lógica implantada por este novo sistema, que substitui o COMETA, não há mais dúvidas que o Fisco cearense “deixou de tratar como infração” a exigência do selo fiscal de trânsito (COMETA) que atualmente equivale ao registro do documento fiscal no SITRAM.

Ademais, o parágrafo único do art. 158 não permite que a simples falta de registro do documento fiscal de saída interestadual no SITRAM seja considerada como típica infração de “simulação de saídas”, impondo inclusive a necessidade de provas complementares para tal fim.

Com efeito, não há mais razões para que seja mantida no mérito a presente autuação, em estrita observância ao princípio da retroatividade benéfica, visto que a Lei nº 16.258/2017 que alterou o dispositivo legal da penalidade indicada pelo autuante, não mais permite a sua aplicação na operação de saída interestadual e o Decreto nº 32.882/2018 que altera os artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, indicados como infringidos, expressar claramente a intenção do Fisco cearense de excluir a referida obrigatoriedade.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de declaratória de EXTINÇÃO processual exarada em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE a Célula de Julgamento de 1ª Instância e RECORRIDO CULTIVO BRASILEIRO DE CAMARÕES LTDA .

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários

resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção processual exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal. Decisão de acordo com o voto da Conselheira relatora, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ___ de 07 de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.07.24 20:41:40 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO
DE LIMA:48652075387
Dados: 2020.07.16 22:08:54 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora

José Augusto Teixeira
Conselheiro

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.08.10 13:15:07
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: ___/___/___

Francileite Cavalcante F. Remígio
Conselheiro

Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro